



GABINETE DO DEPUTADO **REC** 21/2003

ESTA

RECURSO Nº

Protocolo Legislativo para registro e, s.n. (Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº 1.236/2000.

Paulo Roberto Guimarães de Castro

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.236, de 2000, de minha autoria, que "Torna obrigatório o encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Executivo, de cópias dos Editais e de outros documentos relativos a todas as modalidades de licitação realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal", concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto do ilustre Deputado Relator, Roney Nemer.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base na justificativa apresentada junto com a proposição, reafirmar o nosso entendimento de que a mesma encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo a leitura do Nobre Relator, existem diversos dispositivos legais ínsitos na lei Orgânica do DF que tratam da liberalidade ao Parlamentar para requisitar documentos de qualquer natureza junto ao Poder Executivo, havendo normas que vão adiante, estabelecendo multa e até incursão em penas atinentes a crimes de responsabilidade.

Basicamente, a justificativa do Ilustre Relator para inibir o prosseguimento regular da proposição prendeu-se à existência de regra no mesmo sentido da presente, na forma dos artigos 78, 107 e 155, todos da Lei Orgânica, somados ao artigo 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro 1996, que prescreve:

"a iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo."

Não vislumbramos, inclusive, nenhuma correlação entre tal dispositivo e a proposição em análise, máxime se formos utilizar o primeiro para barrar a segunda.

Afinal, o que se pretende com a proposição em comento, ao contrário do que se externa no Voto do Relator, é incrementar a liberalidade dos Parlamentares para o exercício de seu legítimo dever de fiscalizar, pelo seguinte e simples fato: pode o Parlamentar, através da compilação legal hoje vigente, requisitar documentos sobre todo e qualquer processo licitatório disparado no âmbito do Distrito Federal. Em contrapartida, não há um controle rígido de todas as licitações empreendidas pelo Poder Executivo, de sorte que os Parlamentares somente exercitam a faculdade de requisitar documentos quando já está deflagrado o processo, aleatoriamente, e, invariavelmente,



## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

quando há alguma denúncia envolvendo o mesmo, seja em sede de edital, seja nas demais fases do certame.

A proposição que tenta-se obstruir o prosseguimento tem o condão único de fortalecer a competência Parlamentar para fiscalizar os atos do Poder Executivo no campo das licitações, ampliando a possibilidade de detecção de irregularidades e outras anomalias passíveis de questionamentos pelo Tribunal de Contas ou por outro órgão ou entidade qualquer, e não de repetir normas já estabelecidas.

Como se depreende da própria transcrição do conjunto de Leis aplicáveis à espécie, trazida no Voto do Relator, não há obrigação de o Poder Executivo “prestar contas” (por assim dizer) de todas as licitações disparadas, mas a faculdade de um Parlamentar, normalmente induzido por denúncias, requisitar a prestação das informações que entender necessárias.

Em síntese, a proposta reveste-se de total pertinência, complementando, com nítido revestimento de melhoria, o conglomerado normativo hoje regente da matéria em apreço.

Ora, nobres Pares, a idéia da análise prévia em comissões temáticas definidas é proteger o universo jurídico local de ilegalidades, de normas inconstitucionais, com vícios de iniciativa, de redação, e nenhum desses aspectos encontra-se presente no exame do Relator, de modo a justificar a inadmissibilidade do PL 184/2000.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT